DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14255/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9025/2013
PROTOCOLO	: 1418368
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: VEREADOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 569/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 3/2012
CONTRATADA	: NELSON CÍCERO GONÇALVES DA CRUZ EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E MATERIAIS AUXILIARES
VALOR	: R$ 68.763,05
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. NOTA DE EMPENHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 3/2012, realizado pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS (1ª fase), da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 569/2012 (2ª fase), emitida em favor da empresa Nelson Cícero Gonçalves da Cruz EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Adelino Barbosa de Oliveira, vereador presidente, à época.

O procedimento licitatório fundamentou-se na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, e em observância as cláusulas estabelecidas no respectivo instrumento, bem como no instrumento que substituiu o contrato, na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64.

O certame teve como objeto a aquisição de equipamentos de som e materiais auxiliares, a serem instalados na Câmara Municipal, tendo sido emitida nota de empenho no valor de R$ 68.763,05 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos), na data de 29 de outubro de 2012.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA - 4ICE - 3213/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, pela irregularidade e ilegalidade do empenho, e pela regularidade e legalidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC- 11540/2017 opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, pela ilegalidade e irregularidade da nota de empenho e da execução, pela aplicação de multa ao gestor em razão das impropriedades apontadas nestes autos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados incompletos, revelando a inobservância do jurisdicionado às normas legais e regulamentares que regem a matéria, Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, esta, vigente à época.

Após a realização das diligências necessárias, o responsável encaminhou documentos comprovando que a realização do certame se deu em consonância com o disposto na referida lei de licitações.

A formalização e o teor da nota de empenho atenderam às exigências legais pertinentes, no entanto, restou ausente a comprovação da sua publicação, exigência prevista no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2012.

Quanto à execução financeira, resultou devidamente comprovada, demonstrando a equivalência dos estágios da despesa:

Valor empenhado: R$ 68.763,05

Notas fiscais R$ 68.763,05

Ordens de pagamento: R$ 68.763,05

Portanto, os procedimentos adotados para a presente contratação foram regulares, ressalvando-se quanto à falha na comprovação da publicação da nota de empenho, mas que, segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho: "A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação", porém, é passível de multa, prevista na norma legal e regimental, a quem lhe deu causa.

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação dos técnicos da 4ª ICE, bem como o parecer da 2ª PRC, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 3/2012, realizado pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS, de responsabilidade do Sr. Adelino Barbosa de Oliveira, vereador presidente, à época;

2. pela **legalidade e regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 569/2012 (2ª fase), emitida pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa Nelson Cícero Gonçalves da Cruz EPP, em razão da não comprovação da sua publicação, evidenciando impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Adelino Barbosa de Oliveira, vereador presidente, à época, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto da Nota de Empenho 569/2012, com base no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação da multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adelino Barbosa de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 045.375.481-34, por prática de ato administrativo sem a observância de requisito formal exigido, com fulcro nos arts. 42, IX e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss